



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 128, de 14 de novembro de 2018

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **“altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo”**.

As alterações em questão objetivam a adequação da nomenclatura de todos os cargos de médicos para que sejam observadas as especializações exigidas nos concursos públicos promovidos pelo Município para o provimento daqueles cargos, em atendimento ao Ofício nº 275/2018-SRH, de 29 de outubro de 2018, e ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 09, de 10 de outubro de 2018, firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, no Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001169-1.

Informamos que a medida não exige a elaboração e o encaminhamento de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois não acarretará alteração de valores, nem de quantitativo de cargos, objetivando tão somente a mudança da nomenclatura e a redistribuição das vagas no cargo de Médico, de acordo com as respectivas especialidades.

Para que se possa implementar tais modificações no menor prazo possível e atender-se o estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta antes mencionado, solicitamos aos ilustres Vereadores que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, representantes da Secretaria de Recursos Humanos para prestarem informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,


LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.

Art. 2º – Os Anexos II e III da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, e os seus Anexos referentes à Descrição dos Cargos de Médico, Médico T4 e Médico T6, passam a vigorar com as alterações constantes dos que acompanham este diploma legal.

Parágrafo único – As alterações procedidas nos Anexos referidos no **caput** deste artigo implicam a alteração da nomenclatura dos cargos de Médico, no Grupo Ocupacional B-5, mediante a sua distribuição de acordo com as respectivas especialidades, conforme segue:

I – de Médico (I, II e III), Padrão 12 da Tabela A-2 do Plano de Cargos e Vencimentos, com regime de trabalho de duas horas diárias e dez horas semanais e atribuições constantes do anexo “Descrição do Cargo – Médico”, para:

- a) Médico – Anestesiologista (I, II e III);
- b) Médico – Cirurgião Geral (I, II e III);
- c) Médico – Clínico Geral (I, II e III);
- d) Médico – Endocrinologista (I, II e III);
- e) Médico – Gastroenterologista (I, II e III);
- f) Médico – Ginecologista/Obstetra (I, II e III);
- g) Médico – Oftalmologista (I, II e III);
- h) Médico – Pediatra (I, II e III).

II – de Médico T4 (I, II e III), Padrão 18 da Tabela A-3 do Plano de Cargos e Vencimentos, com regime de trabalho de quatro horas diárias e vinte horas semanais e atribuições constantes do anexo “Descrição do Cargo – Médico T4”, para:

- a) Médico T4 – Cardiologista (I, II e III);
- b) Médico T4 – Cirurgião Geral (I, II e III);
- c) Médico T4 – Clínico Geral (I, II e III);
- d) Médico T4 – Dermatologista (I, II e III);
- e) Médico T4 – Endocrinologista (I, II e III);
- f) Médico T4 – Ginecologista/Obstetra (I, II e III);
- g) Médico T4 – Médico do Trabalho (I, II e III);
- h) Médico T4 – Neurologista (I, II e III);
- i) Médico T4 – Oftalmologista (I, II e III);
- j) Médico T4 – Ortopedista (I, II e III);
- k) Médico T4 – Otorrinolaringologista (I, II e III);
- l) Médico T4 – Pediatra (I, II e III);
- m) Médico T4 – Pneumologista (I, II e III);
- n) Médico T4 – Psiquiatra (I, II e III);
- o) Médico T4 – Radiologista (I, II e III);
- p) Médico T4 – Reumatologista (I, II e III);
- q) Médico T4 – Ultrassonografista (I, II e III);
- r) Médico T4 – Urologista (I, II e III).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – de Médico T6 (I, II e III), Padrão 15 da Tabela A-4 do Plano de Cargos e Vencimentos, com regime de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais e atribuições constantes do anexo “Descrição do Cargo – Médico T6”, para:

- a) Médico T6 – Clínico Geral (I, II e III);
- b) Médico T6 – Clínico Geral/Plantonista (I, II e III)
- c) Médico T6 – Pediatra (I, II e III);
- d) Médico T6 – Pediatra/Plantonista (I, II e III);
- e) Médico T6 – Ginecologista/Plantonista (I, II e III).

Art. 3º – Os servidores titulares dos cargos de Médico (I, II e III), Médico T4 (I, II e III) e Médico T6 (I, II e III) terão a denominação de seus cargos adequada de acordo com a respectiva especialidade, na forma dos Anexos mencionados no artigo anterior.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 14 de novembro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO, DE ACORDO COM OS GRUPOS OCUPACIONAIS, CLASSES, ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO E NÚMERO DE CARGOS

GRUPO OCUP.	CLASSE	ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÃO	Nº DE CARGOS
...
B-5
	Médico – Anestesiologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
	Médico – Cirurgião Geral (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
	Médico – Clínico Geral (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com inscrição no C.R.M. ativo	22
	Médico – Endocrinologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
	Médico – Gastroenterologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
	Médico – Ginecologista/Obstetra (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
	Médico – Oftalmologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
	Médico – Pediatra (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	7

	Médico T6 – Clínico Geral (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com inscrição no C.R.M. ativo	15
	Médico T6 – Pediatra (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	7
	Médico T6 – Clínico Geral/Plantonista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com inscrição no C.R.M. ativo	7



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Médico T6 – Ginecologista/Plantonista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
Médico T6 – Pediatra/Plantonista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	5
Médico T4 – Cardiologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	3
Médico T4 – Clínico Geral (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com inscrição no C.R.M. ativo	35
Médico T4 – Cirurgião Geral (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
Médico T4 – Dermatologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
Médico T4 – Endocrinologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	2
Médico T4 – Ginecologista/Obstetra (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	9
Médico T4 – Médico do Trabalho (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
Médico T4 – Neurologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	2
Médico T4 – Oftalmologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
Médico T4 – Ortopedista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	4
Médico T4 – Otorrinolaringologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	2



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Médico T4 – Pediatra (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	14
Médico T4 – Pneumologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	2
Médico T4 – Psiquiatra (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	4
Médico T4 – Radiologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	2
Médico T4 – Reumatologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	2
Médico T4 – Ultrassonografista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
Médico T4 – Urologista (I, II, III)	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação, e inscrição no C.R.M. ativo, na especialidade.	1
...
...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO III

CARGOS DE ACORDO COM O PADRÃO DE VENCIMENTOS

QUADRO GERAL – TABELAS “A-1”, “A-2”, “A-3”, “A-4”, “A-5”, “A-6” e “A-7”	
PADRÃO	CLASSE
...	...
12	... Médico I – Anestesiologista Médico I – Cirurgião Geral Médico I – Clínico Geral Médico I – Endocrinologista Médico I – Gastroenterologista Médico I – Ginecologista/Obstetra Médico I – Oftalmologista Médico I – Pediatra
13	... Médico II – Anestesiologista Médico II – Cirurgião Geral Médico II – Clínico Geral Médico II – Endocrinologista Médico II – Gastroenterologista Médico II – Ginecologista/Obstetra Médico II – Oftalmologista Médico II – Pediatra
14	... Médico III – Anestesiologista Médico III – Cirurgião Geral Médico III – Clínico Geral Médico III – Endocrinologista Médico III – Gastroenterologista Médico III – Ginecologista/Obstetra Médico III – Oftalmologista Médico III – Pediatra
15	... Médico T6 I – Clínico Geral Médico T6 I – Pediatra Médico T6 I – Pediatra/Plantonista Médico T6 I – Clínico Geral/Plantonista Médico T6 I – Ginecologista/Plantonista
16	... Médico T6 II – Clínico Geral Médico T6 II – Pediatra Médico T6 II – Pediatra/Plantonista Médico T6 II – Clínico Geral/Plantonista Médico T6 II – Ginecologista/Plantonista
17	... Médico T6 III – Clínico Geral Médico T6 III – Pediatra Médico T6 III – Pediatra/Plantonista Médico T6 III – Clínico Geral/Plantonista Médico T6 III – Ginecologista/Plantonista
18	... Médico T4 I – Cardiologista Médico T4 I – Cirurgião Geral Médico T4 I – Clínico Geral Médico T4 I – Dermatologista Médico T4 I – Endocrinologista Médico T4 I – Ginecologista/Obstetra Médico T4 I – Médico do Trabalho



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

	Médico T4 I – Neurologista Médico T4 I – Oftalmologista Médico T4 I – Ortopedista Médico T4 I – Otorrinolaringologista Médico T4 I – Pediatra Médico T4 I – Pneumologista Médico T4 I – Psiquiatra Médico T4 I – Radiologista Médico T4 I – Reumatologista Médico T4 I – Ultrassonografista Médico T4 I – Urologista
19	Médico T4 II – Cardiologista Médico T4 II – Cirurgião Geral Médico T4 II – Clínico Geral Médico T4 II – Dermatologista Médico T4 II – Endocrinologista Médico T4 II – Ginecologista/Obstetra Médico T4 II – Médico do Trabalho Médico T4 II – Neurologista Médico T4 II – Oftalmologista Médico T4 II – Ortopedista Médico T4 II – Otorrinolaringologista Médico T4 II – Pediatra Médico T4 II – Pneumologista Médico T4 II – Psiquiatra Médico T4 II – Radiologista Médico T4 II – Reumatologista Médico T4 II – Ultrassonografista Médico T4 II – Urologista
20	Médico T4 III – Cardiologista Médico T4 III – Cirurgião Geral Médico T4 III – Clínico Geral Médico T4 III – Dermatologista Médico T4 III – Endocrinologista Médico T4 III – Ginecologista/Obstetra Médico T4 III – Médico do Trabalho Médico T4 III – Neurologista Médico T4 III – Oftalmologista Médico T4 III – Ortopedista Médico T4 III – Otorrinolaringologista Médico T4 III – Pediatra Médico T4 III – Pneumologista Médico T4 III – Psiquiatra Médico T4 III – Radiologista Médico T4 III – Reumatologista Médico T4 III – Ultrassonografista Médico T4 III – Urologista
...	...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESCRÍÇÃO DO CARGO – MÉDICO

=====

CLASSE: Médico – Anestesiologista (I - II - III)
Médico – Cirurgião Geral (I - II - III)
Médico – Clínico Geral (I - II - III)
Médico – Endocrinologista (I - II - III)
Médico – Gastroenterologista (I - II - III)
Médico – Ginecologista/Obstetra (I - II - III)
Médico – Oftalmologista (I - II - III)
Médico – Pediatria (I - II - III)

=====

CÓDIGO DA CLASSE: CARGA HORÁRIA SEMANAL:
10 HORAS

NIVEL SUPERIOR CARREIRA: MÉDICO GRUPO OCUPACIONAL: B-5 – SAÚDE

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES:

- prestar atendimento médico e ambulatorial em unidades de saúde, examinar pacientes, solicitar e interpretar exames complementares, prescrever e orientar tratamento, acompanhar a evolução, registrar a consulta em documentos próprios e efetuar encaminhamentos a serviços de maior complexidade, quando necessário;
- executar atividades médico-sanitárias, realizar atividades clínicas, procedimentos cirúrgicos de pequeno porte, laboratoriais, dentro das especialidades básicas do modelo assistencial, conforme sua área de atuação, desenvolver ações que visem à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população;
- participar de equipe multiprofissional na elaboração de diagnóstico de saúde da área, analisar dados de morbidade e mortalidade, verificar os serviços e a situação de saúde da comunidade, para o estabelecimento de prioridades nas atividades a serem implantadas;
- coordenar atividades médicas, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas, participar do estudo de casos, estabelecer planos de trabalho, visando à prestação de assistência integral ao indivíduo;
- participar na elaboração e/ou adequação de programas, normas e rotinas, visando à sistematização e à melhoria da qualidade das ações de saúde;
- orientar a equipe de técnicos e assistentes e participar da capacitação e supervisão nas atividades delegadas;
- realizar plantões no pronto atendimento do Centro Integrado de Saúde Dr. Jorge Milton Nunes, na Vila Pioneiro, ou em outras unidades públicas de saúde em que tal serviço seja disponibilizado;
- realizar atendimento médico e ambulatorial em unidades de saúde situadas no interior do Município;
- participar de programas e eventos de prevenção e promoção da saúde, realizando palestras, orientações e demais atividades e serviços congêneres;
- desempenhar atividades e serviços em Programas de Saúde da Família;
- desempenhar outras atividades correlatas.

=====



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESCRÍÇÃO DO CARGO – MÉDICO T4

=====

CLASSE: Médico T4 – Cardiologista (I - II - III)
Médico T4 – Cirurgião Geral (I - II - III)
Médico T4 – Clínico Geral (I - II - III)
Médico T4 – Dermatologista (I - II - III)
Médico T4 – Endocrinologista (I - II - III)
Médico T4 – Ginecologista/Obstetra (I - II - III)
Médico T4 – Médico do Trabalho (I - II - III)
Médico T4 – Neurolologista (I - II - III)
Médico T4 – Oftalmologista (I - II - III)
Médico T4 – Ortopedista (I - II - III)
Médico T4 – Otorrinolaringologista (I - II - III)
Médico T4 – Pediatra (I - II - III)
Médico T4 – Pneumologista (I - II - III)
Médico T4 – Psiquiatra (I - II - III)
Médico T4 – Radiologista (I - II - III)
Médico T4 – Reumatologista (I - II - III)
Médico T4 – Ultrassonografista (I - II - III)
Médico T4 – Urologista (I - II - III)

=====

CÓDIGO DA CLASSE: CARGA HORÁRIA SEMANAL:
20 HORAS

NIVEL SUPERIOR	CARREIRA: MÉDICO T4	GRUPO OCUPACIONAL: B-5 – SAÚDE
---------------------------	--------------------------------	---

=====

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES:

- prestar atendimento médico e ambulatorial em unidades de saúde, examinar pacientes, solicitar e interpretar exames complementares, prescrever e orientar tratamento, acompanhar a evolução, registrar a consulta em documentos próprios e efetuar encaminhamentos a serviços de maior complexidade, quando necessário;
- executar atividades médico-sanitárias, realizar atividades clínicas, procedimentos cirúrgicos de pequeno porte, laboratoriais, dentro das especialidades básicas do modelo assistencial, conforme sua área de atuação, desenvolver ações que visem à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população;
- participar de equipe multiprofissional na elaboração de diagnóstico de saúde da área, analisar dados de morbidade e mortalidade, verificar os serviços e a situação de saúde da comunidade, para o estabelecimento de prioridades nas atividades a serem implantadas;
- coordenar atividades médicas, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas, participar do estudo de casos, estabelecer planos de trabalho, visando à prestação de assistência integral ao indivíduo;
- participar na elaboração e/ou adequação de programas, normas e rotinas, visando à sistematização e à melhoria da qualidade das ações de saúde;
- orientar a equipe de técnicos e assistentes e participar da capacitação e supervisão nas atividades delegadas;
- realizar plantões no pronto atendimento do Centro Integrado de Saúde Dr. Jorge Milton Nunes, na Vila Pioneiro, ou em outras unidades públicas de saúde em que tal serviço seja disponibilizado;
- realizar atendimento médico e ambulatorial em unidades de saúde situadas no interior do Município;
- participar de programas e eventos de prevenção e promoção da saúde, realizando palestras, orientações e demais atividades e serviços congêneres;
- desempenhar atividades e serviços em Programas de Saúde da Família;
- desempenhar outras atividades correlatas.

=====



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESCRÍÇÃO DO CARGO – MÉDICO T6

=====

CLASSE: Médico T6 – Clínico Geral (I - II - III)
Médico T6 – Pediatra (I - II - III)
Médico T6 – Pediatra/Plantonista (I - II - III)
Médico T6 – Clínico Geral/Plantonista (I - II - III)
Médico T6 – Ginecologista/Plantonista (I - II - III)

CÓDIGO DA CLASSE: CARGA HORÁRIA SEMANAL:
30 HORAS

NIVEL SUPERIOR CARREIRA: MÉDICO T6 GRUPO OCUPACIONAL: B-5 – SAÚDE

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES:

- prestar atendimento médico e ambulatorial em unidades de saúde, examinar pacientes, solicitar e interpretar exames complementares, prescrever e orientar tratamento, acompanhar a evolução, registrar a consulta em documentos próprios e efetuar encaminhamentos a serviços de maior complexidade, quando necessário;
- executar atividades médico-sanitárias, realizar atividades clínicas, procedimentos cirúrgicos de pequeno porte, laboratoriais, dentro das especialidades básicas do modelo assistencial, conforme sua área de atuação, desenvolver ações que visem à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população;
- participar de equipe multiprofissional na elaboração de diagnóstico de saúde da área, analisar dados de morbidade e mortalidade, verificar os serviços e a situação de saúde da comunidade, para o estabelecimento de prioridades nas atividades a serem implantadas;
- coordenar atividades médicas, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas, participar do estudo de casos, estabelecer planos de trabalho, visando à prestação de assistência integral ao indivíduo;
- participar na elaboração e/ou adequação de programas, normas e rotinas, visando à sistematização e à melhoria da qualidade das ações de saúde;
- orientar a equipe de técnicos e assistentes e participar da capacitação e supervisão nas atividades delegadas;
- realizar plantões no pronto atendimento do Centro Integrado de Saúde Dr. Jorge Milton Nunes, na Vila Pioneiro, ou em outras unidades públicas de saúde em que tal serviço seja disponibilizado;
- realizar atendimento médico e ambulatorial em unidades de saúde situadas no interior do Município;
- participar de programas e eventos de prevenção e promoção da saúde, realizando palestras, orientações e demais atividades e serviços congêneres;
- desempenhar atividades e serviços em Programas de Saúde da Família;
- desempenhar outras atividades correlatas.

=====



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício nº 275/2018 – SRH

Toledo-PR, 29 de outubro de 2018.

À

Assessoria Jurídica
Luiz Paulo Chrispim Guaraná

Assunto: Resposta TAC N° 09/2018

Prezado Dr. Guaraná

Conforme cláusula segunda do TAC nº 09/2018, estamos encaminhando em anexo, quadro de vagas para encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Toledo para a mudança de nomenclatura de todos os cargos de médico. Foram observadas as especializações exigidas nos concursos públicos anteriormente promovidos pelo município, conforme cláusula segunda, parágrafos, primeiro e segundo do respectivo TAC.

Atenciosamente,


MÁRCIO MÜNCHEN
Secretário de Recursos Humanos

RECEBIDO EM

QUADRO DE VAGAS

CARGOS		VAGAS	
1	MEDICO	35	35
1	MEDICO - ULTRASSONOGRAFISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - ANESTESIOLOGISTA (I, II, III)	1	
1	MEDICO - CARDIOLOGISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - CIRURGIAO GERAL (I, II, III)	0	
1	MEDICO - CLINICO GERAL (I, II, III)	17	
1	MEDICO - DERMATOLOGISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - ENDOCRINOLÓGISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - GASTROENTEROLOGISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - GENERALISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - GINECOLOG/OBSTETRA (I, II, III)	1	
1	MEDICO - OFTALMOLOGISTA (I, II, III)	1	
1	MEDICO - ORTOPEDISTA (I, II, III)	0	
1	MEDICO - PEDIATRA (I, II, III)	6	
1	MEDICO - CLINICO GERAL/AJ (I, II, III)	5	
1	MEDICO - CIRURGIAO GERAL/AJ (I, II, III)	1	
1	MEDICO - ENDOCRINOLÓGISTA/AJ (I, II, III)	1	
1	MEDICO - GASTROENTEROLOGISTA/AJ (I, II, III)	1	
1	MEDICO - PEDIATRA/AJ (I, II, III)	1	
1	MEDICO T4	87	87
1	MEDICO T4 - CARDIOLOGISTA (I, II, III)	3	
1	MEDICO T4 - CLINICO GERAL (I, II, III)	35	
1	MEDICO T4 - DERMATOLOGISTA (I, II, III)	1	
1	MEDICO T4 - ENDOCRINOLÓGISTA (I, II, III)	2	
1	MEDICO T4 - GINECOLOG/OBSTETRA (I, II, III)	9	
1	MEDICO T4 - NEUROLOGISTA (I, II, III)	2	
1	MEDICO T4 - OFTALMOLOGISTA (I, II, III)	1	
1	MEDICO T4 - ORTOPEDISTA (I, II, III)	4	
1	MEDICO T4 - OTORRINOLARINGOLOG (I, II, III)	2	
1	MEDICO T4 - PEDIATRA (I, II, III)	14	
1	MEDICO T4 - PNEUMOLOGISTA (I, II, III)	2	
1	MEDICO T4 - PSIQUIATRA (I, II, III)	4	
1	MEDICO T4 - RADIOLOGISTA (I, II, III)	2	
1	MEDICO T4 - REUMATOLOGISTA (I, II, III)	2	
1	MEDICO T4 - ULTRASSONOGRAFISTA (I, II, III)	1	
1	MEDICO T4 - UROLOGISTA (I, II, III)	1	
1	MEDICO T4 I - MEDICO DO TRABALHO (I, II, III)	1	
1	MEDICO T4 - CIRURGIÃO GERAL (I, II, III)	1	
1	MEDICO T6	35	35
1	MEDICO T6 - CLINICO GERAL (I, II, III)	15	
1	MEDICO T6 - PEDIATRA (I, II, III)	7	
1	MEDICO T6 - PEDIATRA/PLANTONIS (I, II, III)	5	
1	MEDICO T6-CLIN GERAL/PLANTONIS (I, II, III)	7	
1	MEDICO T6-GINECOLOGISTA/PLANTONIS (I, II, III)	1	
1	MEDICO T6-CIRURG GERAL/PLANTONIS (I, II, III)	0	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 09/2.018

IC N.º MPPR-0148.18.001169-1

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – CONCURSOS PÚBLICOS N.º 01/2.014, N.º 01/2.015 e N.º 02/2.016 – PREVISÃO EM EDITAL DO CARGO DE MÉDICO “ESPECIALISTA” – NOMENCLATURA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO – ILEGALIDADE CONSTATADA EM CONFRONTO COM A LEI DE PLANOS DE CARGOS E VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VIA LEGISLATIVA – ALTERAÇÃO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado COMPROMITENTE, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE TOLEDO**, e de outro lado o MUNICÍPIO DE TOLEDO, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal Lúcio de Marchi, ora denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da imparcialidade, da legalidade e da

¹ Art. 5º, § 6º, Lei Federal nº 7.347/85. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*⁵, bem como art. 129, inciso III⁶, ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná⁷;

2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”⁸, no sentido de que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a *proatividade e a resolutividade da Instituição* e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”⁹ (destaque nosso);

3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, *caput*);

⁵Art. 127 CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶Art. 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁷Art. 114.CE O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120 CE. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁸Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2.018.

⁹Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2.018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade* (art. 27, *caput*);
- 5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;
- 6) **CONSIDERANDO** que a autonomia política e administrativa dos entes federados não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica, notadamente no que diz respeito ao regime jurídico do serviço público;
- 7) **CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional⁷ do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

9) **CONSIDERANDO** que o “[...] concurso é meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF” (MEIRELLES, 2010, p. 461-462);

10) **CONSIDERANDO** a instauração do **INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR 0148.18.001169-1**, por intermédio da Portaria de n.º 67/2.018, desta 4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR, de Proteção ao Patrimônio Público, objetivando a apuração de eventual ilegalidade consubstanciada na previsão em edital de concurso público objetivando a contratação do cargo de médico “especialista” do Município de Toledo, em especial aos Concursos Públicos de n.º 01/2.014; 01/2.015; e n.º 02/2.016 (fls. 21-23, 50-51, 79 verso), todos ainda vigentes, *nomenclatura esta não prevista na legislação municipal de planos e cargos do Município de Toledo;*

11) **CONSIDERANDO**, nesse sentido, que a Lei Municipal nº 1.821⁸, de 27 de abril de 1.999, que dispõe sobre a Lei de Planos de Cargos e Vencimentos para os servidores

⁸Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documento/norma_juridica/18_texto_integral>. Acesso 27 jun. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

públicos municipais de Toledo/PR, posteriormente acrescida das leis n.º 1.926⁹, de 07 de março de 2.006 e n.º 2.017¹⁰, de 28 de dezembro de 2.009, estabeleceu o cargo de Médico (I, II, III), Médico T4 (I, II e III), Médico T6 (I, II e III), Médico T8 – ESF (I, II e III) exigindo como requisito “Superior completo em Medicina”, “com especialização na área de atuação” e “Registro no Conselho Regional da Classe”, em clara alusão de que a exigência de especialidade é requisito obrigatório para o cumprimento do requisito de ingresso (concurso público), posse e exercício do cargo em áreas específicas da profissão médica, apesar da nomenclatura genérica dos cargos;

12) **CONSIDERANDO** que a denominação T4, T6, T8, correspondente tão somente ao regime de trabalho (que não consubstancia objeto deste termo de ajuste), e que, dessa forma o regime dos titulares do cargo de médico T4, será de quatro horas; os titulares do cargo de médico T6, será de seis; e os titulares do cargo de médico T8, será de oito horas;

13) **CONSIDERANDO** que, nessa toada, o **Edital do Concurso Público n.º 01/2.014** do Município de Toledo, prorrogado e com validade até 09/03/2.019, previu, entre outros cargos, 02 (duas) vagas para o cargo de MEDICO T4 – CLINICO GERAL; 03 (três) vagas para o cargo MEDICO T4 – GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA; (03) 03 (três) vagas para o cargo de MEDICO T4 – PEDIATRA; 01 (uma) vaga para o cargo de MÉDICO T4 I – ULTRASSONOGRAFISTA; 01 (uma) vaga para o cargo de MEDICO T6 – RADIOLOGISTA; 01 (uma) vaga para o cargo de MEDICO T6 – PLANTONISTA CIRURGIÃO GERAL; 01 (uma) vaga para o cargo de MEDICO T6 –

⁹Disponível em:
<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1392_texto_integral>. Acesso 27 jun. 2018.

¹⁰Disponível
<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/834_texto_integral>. Acesso 27 jun. 2018.

em:



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PLANTONISTA GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA; 01 (uma) vaga para o cargo de MEDICO T6 – PLANTONISTA PEDIATRA; (03) (três) vagas para o cargo MÉDICO T8-ESF I;

14) **CONSIDERANDO** que o Edital do Concurso Público n.º 01/2.015 do Município de Toledo previu, entre outros cargos, 01 (uma) vaga para o cargo de MEDICO T4 – CIRURGIÃO GERAL, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – CIRURGIÃO VASCULAR, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – CLINICO GERAL, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – DERMATOLOGISTA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – ENDOCRINOLOGISTA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – NEUROPIEDIATRIA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – OFTALMOLOGISTA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – PEDIATRA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – PSIQUIATRIA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – ORTOPEDISTA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – UROLOGISTA, 01 (uma) vaga para o cargo MEDICO T4 – INFECTOLOGISTA;

15) **CONSIDERANDO** que o Edital do Concurso Público n.º 02/2.016 do Município de Toledo previu, entre outros cargos, 01 (uma) vaga para o cargo de MÉDICO T6 I – CLINICO GERAL; 01 (uma) vaga para o cargo de MÉDICO T6 I – PEDIATRA; 03 (três) vagas para o cargo MÉDICO T8-ESF I;

16) **CONSIDERANDO** que os alusivos editais de concurso público acima citados, consideraram em princípio os cargos de Médico T4, Médico T6 e Médico T8 ESF, previstos na legislação municipal de planos de cargos e vencimentos, como se fossem cada qual um novo cargo subdividido em especialidades, o que em tese está em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

desacordo com a legislação que define os cargos e respectivas atribuições dos médicos de forma genérica;

17) **CONSIDERANDO** que nada obstante os Conselhos Regionais de Medicina não exigirem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da respectiva profissão¹¹, de outro lado a determinação de comprovação de residência médica ou especialidade para aprovação em concursos públicos é reputada válida pela jurisprudência pátria¹²;

¹¹ Vide CFM nº 8/96, CFM nº 14/04, CFM nº 27/95, CFM nº 21/10.

¹² **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE EM CLÍNICA MÉDICA (MEDICINA INTERNA) E MEDICINA DO TRABALHO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.** "Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Médico/Clínica Médica/CTI a candidata que não cumpre requisito previsto no edital do certame consubstanciado na apresentação de comprovante de Residência Médica ou Curso de Especialização na respectiva área de especialidade" (RMS n. 23.228/RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 8-3-10). "Mandado de Segurança. Concurso Público. Oficiais de Saúde da Polícia Militar. Decadência. Não verificação. Legitimidade passiva do Secretário de Segurança Pública e Defesa do Cidadão. Médico. Negativa de posse. Não comprovação de especialidade em Clínica Médica (Medicina Interna). Exigência do edital. Direito líquido e certo inexistente. Denegação da ordem." (Mandado de Segurança n. 2012.086719-1, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, j. 10-4-2013) (MS n. 2012.086721-8, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, grupo de Câmaras de Direito Público, j. 8-5-2013). (TJ-SC - MS: 20120867184 SC 2012.086718-4 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado – destaque nosso)

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO, - MÉDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - ESPECIALIDADE EM CLÍNICA MÉDICA - REQUISITOS - EXIGÊNCIAS DO EDITAL PARA A POSSE. I - *Constituindo um dos requisitos para a admissão no cargo de médico do Ministério da Saúde na especialidade de Clínica Médica, a Residência (reconhecida pela CRNM) e aprovação em concurso na mesma especialidade, atende a essa exigência a Residência feita pela impetrante (no Programa de Endocrinologia e Metabolismo, pela UERJ, com carga de 2.880h) e o concurso público para a especialidade de Clínica Médica, ainda que também para Residência.* II - Por constar do edital que, ao tomar posse, o servidor ficará sujeito a estágio comprobatório de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, não se pode fazer do requisito uma exigência que não possa ser compatibilizada com o interesse público. III - Recurso improvido. Remessa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

18) **CONSIDERANDO**, ainda, que os candidatos inscritos em cada cargo de médico nos referidos concursos públicos acima mencionados, que se encontram válidos, submeteram-se a provas distintas, isto é, o candidato que se inscreveu para o cargo de MEDICO T4 – CIRURGIÃO VASCULAR não concorreu com os inscritos para o cargo de MEDICO T4 – GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, e, assim, respectivamente;

19) **CONSIDERANDO** que a justificativa do Município de Toledo para promover a abertura de concurso público objetivando a contratação de médicos especialistas, nos termos do Ofício n.º 125/2018 – SRH, consiste no fato de que “*considerando as diversas especialidades médicas existentes e visando atender a saúde pública da melhor forma, devido à carência de determinado especialista, foi estabelecido no edital do Concurso Público a especialidade demandada*”;

20) **CONSIDERANDO**, por sua vez que, na prática, apesar da previsão genérica em lei, percebeu-se que em princípio são obedecidas as especialidades estabelecidas nos editais de Concurso Público n.º 01/2014, n.º 01/2.015 e n.º 02/2.016 do Município de Toledo, por ocasião do exercício das atribuições desempenhadas pelos respectivos aprovados e convocados nos concursos públicos, conforme informação prestada pela municipalidade;

21) **CONSIDERANDO**, inclusive que, dentre as atribuições dos referidos cargos, a lei municipal dispõe que os médicos deverão ter entre uma das suas funções: “*executar*

prejudicada. (TRF-2 - AMS: 18946 97.02.18008-2, Relator: Desembargador Federal JULIO MARTINS, Data de Julgamento: 24/08/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::24/06/1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

atividades médico-sanitárias, realizar atividades clínicas, procedimentos cirúrgicos de pequeno porte, laboratoriais, dentro das especialidades básicas do modelo assistencial, conforme sua área de atuação, desenvolver ações que visem à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população;”

22) **CONSIDERANDO**, assim que, diante da especificidade normativa que compõe não apenas o exercício da atividade conforme sua área de atuação (item 21), como também o requisito de participação em concurso público e subsequente ingresso na Administração Pública (item 11), sobressai e necessidade de adequação legislativa relativamente à nomenclatura dos cargos de médico já existentes (sem prejuízo da manutenção de indicação de carga horária);

23) **CONSIDERANDO** que a especificação dos cargos de médico nas respectivas ênfases inclusive acarretará a possibilidade de melhor organização administrativa, permitindo-se maior atenção às especialidades que demandam atenção prioritária no contexto da oferta da saúde pública;

24) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que o presente ajuste não consubstancia a criação de novos cargos de médicos, mas tão somente a adequação quanto à nomenclatura dos cargos de médico na respectiva legislação de planos e cargos municipal, harmonizando-se com as ênfases já previstas como requisito de participação nos concursos públicos visando a contratação de médicos, por consequência lógica da especialidade atribuída a referida profissão médica;

25) **CONSIDERANDO**, assim, que alusiva alteração na denominação do cargo não implica, portanto, em criação de novos cargos, por ocasião da promoção da adequação legislativa quanto a nomenclatura, deve-se atentar ao número máximo de cargos já



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

previstos na legislação, os quais portanto deverão ser subdivididos nas respectivas áreas de atribuição:

26) **CONSIDERANDO** que a denominação dos cargos públicos emerge “na forma estabelecida em lei” (Hely Lopes Meirelles) e só por meio de lei pode alterar-se¹³;

27) **CONSIDERANDO**, ainda, que a jurisprudência também entende que a simples alteração na denominação do cargo público não implica na criação de novos cargos públicos:

DIREITO ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.691/93. MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO PARA ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À CF E À LC 73/93. 1 - Remessa Necessária em razão de sentença originária do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos Autores. Estes, servidores públicos federais da CNEN, pretendiam a anulação de seus enquadramentos no cargo de analista em ciência e tecnologia, reconhecendo-se o suposto direito dos mesmos à denominação de advogado autárquico, com todas as consequências daí decorrentes. 2 - Não há direito adquirido do servidor a determinada nomenclatura do cargo, podendo a Administração modificar unilateralmente a estrutura e carreiras de seus quadros. 3 - A alteração de nomenclatura não implica em afronta ao art. 133 da Constituição Federal. A simples mudança de denominação do cargo não afetou a função exercida pelos autores, que continuaram a desempenhar as mesmas atividades (percebendo, inclusive, idêntica importância mensal). Destarte, não houve nenhuma afronta ao dispositivo constitucional em tela. 4 - Não houve, igualmente, desrespeito à LC 73/93. Com efeito, não há nenhum dispositivo na mesma que vincule os advogados das entidades autárquicas à denominação de advogados ou procuradores. 5 - Atualmente, nos termos da Portaria da AGU nº 530, de 13/07/2007, a representação judicial da CNEN fica a cargo da Procuradoria Geral Federal. Deste modo, cai por terra a fundamentação dos Autores, tendo em vista que, diante da atual estrutura administrativa da CNEN, as funções de advogado autárquico passaram a ser exercidas pela Procuradoria Geral Federal. 4 c/ Remessa Necessária provida.

¹³ (TJ-SP 6819205400 SP, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 21/11/2008, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2009).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

se vinculam todos os atos posteriores, e que as regras estabelecidas no edital vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, permitindo-se questionar tais regras quando não estejam de acordo com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, não podendo o edital criar outras condições que não se encontram na lei:

29) **CONSIDERANDO** esse entendimento de que somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos e condições restritivas ao acesso aos cargos e respectivas funções, o que é vedado ao edital e à resolução editada para o concurso, conforme o artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal¹⁴;

30) **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal já decidiu, que “embora a Constituição admita o condicionamento do acesso a requisitos estabelecidos em lei, esta não pode subordinar a pressupostos que faça inócuas as inspirações do sistema de concurso público, que são um corolário do princípio fundamental da isonomia”¹⁵

¹⁴ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I. I. - Somente lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. C.F., art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo, apenas: ilegitimidade. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido (AI 182487 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 07-02-1997 PP-01344 EMENT VOL-01856-05 PP-00967). DJe 5.3.2012).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, é de ser afastada a alegação de decadência, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Precedente. 2. A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo e altura, em sede de concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa. todavia, é imprescindível que mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira. Precedentes do STF e STJ. 3. In casu, inexiste previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de “capacidade física”, prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo RMS 20637 SC 2005/0147013- Orgão Julgador¹⁵ - QUINTA TURMA, Publicação, DJ 20/03/2006 p. 311JC vol. 110 p. 306RSTJ vol. 201 p. 548, Julgamento 16 de Fevereiro de 2006, Relator Ministra LAURITA VAZ).

¹⁵ Concurso público: magistratura estadual: lei que concede ao Tribunal de Justiça poder de veto a candidato: inconstitucionalidade. 1. Embora a Constituição admita o condicionamento do acesso aos



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

31) **CONSIDERANDO** que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”¹⁶;

cargos públicos a requisitos estabelecidos em lei, esta não o pode subordinar a pressupostos que façam inócuas as inspirações do sistema de concurso público (art. 97, § 1º), que são um corolário do princípio fundamental da isonomia. 2. Além de inconciliável com a exigência constitucional do concurso público e com o princípio de isonomia, que a inspira, a eliminação de candidatos, mediante voto secreto e imotivado de um colegiado administrativo – ainda que se trate de um Tribunal – esvazia e frauda outra garantia básica da Constituição, qual seja, a da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário: tanto vale proibir explicitamente a apreciação judicial de um ato administrativo, quanto discipliná-lo de tal modo que se faça impossível verificar em juízo a sua eventual nulidade. 3. A circunstância de tratar-se de um concurso para a carreira da magistratura – ao contrário de legitimar o poder de “veto de consciência” a candidatos – agrava a sua ilegitimidade constitucional: acima do problema individual do direito subjetivo de acesso à função pública, situa-se o da incompatibilidade com o regime democrático de qualquer sistema que viabilize a cooptação arbitrária, como base de composição de um dos poderes do Estado. 4. O STF – por fidelidade às inspirações do princípio do concurso público – tem fulminado por diversas vezes o veto a candidato a concurso, ainda quando vinculado a conclusões de exame psicotécnico previsto em lei, se a sua realização se reduz à “entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia” (RE 112.676, Rezek: com mais razão é de declarar-se a inconstitucionalidade, se à conclusão do exame psicotécnico – seja qual for a sua confiabilidade – não se vincula o Tribunal que – “conforme ele, contra ele ou apesar dele” –, recebe o poder da eliminação de candidatos, com ou sem entrevistas, por juízo da consciência de votos secretos e imotivados. 5. De reconhecer-se o direito à investidura de candidata à magistratura, que, depois de habilitada nas provas do concurso, não foi indicada à nomeação – então, de competência do Poder Executivo – por força de voto imotivado do Tribunal de Justiça. 6. Consequências patrimoniais pretéritas da preterição do direito à nomeação a calcular-se conforme o critério do STF em casos assimiláveis. (RE 194657, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00083 EMENT VOL-02053-07 PP-01487).

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO reconhece a ilegalidade decorrente do conflito entre os Editais de Concurso Público de n.º 01/2.014, 01/2.015 e 02/2.016, bem como eventuais outros anteriores, em face do dispositivo de lei municipal, consubstanciada na previsão editalícia de seleção para cargos públicos de “médico especialista”, conforme áreas distintas de atuação, nada obstante a ausência da respectiva nomenclatura de ênfases na legislação de Lei de Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo (Lei n.º 1.821, de 27 de abril de 1.999).

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO assume o compromisso de promover encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Toledo, objetivando a adequação da Lei Municipal n.º 1.821, de 27 de abril de 1.999 (Lei de Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo), prevendo a mudança de nomenclatura de todos os cargos de médico, para fim de inclusão de denominações de especialidades médicas correspondentes aos respectivos serviços prestados na seara da saúde pública (em decorrência das exigências editalícias dos concursos públicos), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento;

Parágrafo primeiro: para fim de cumprimento desta cláusula obrigatoriamente serão consideradas as especializações exigidas nos concursos públicos anteriormente promovidos pelo Município de Toledo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Parágrafo segundo: A adequação legislativa prevista mencionada no *caput* deverá respeitar o número máximo de cargos de médicos já existentes de acordo com o previsto no Anexo II da Lei Municipal nº 1.821/99, permitindo-se tão somente o fracionamento desse número total nas respectivas ênfases, respeitado o parágrafo anterior;

CLÁUSULA TERCEIRA: após a adequação legislativa mencionada na cláusula anterior, o MUNICÍPIO DE TOLEDO promoverá o controle do adequado exercício das atribuições legais de seus profissionais médicos, conforme suas áreas de atuação:

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO assume o compromisso, de somente promover a abertura de novo concurso público que preveja a contratação de profissionais para o cargo de médico após o integral cumprimento da cláusula segunda;

CLÁUSULA QUINTA: o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda e/ou seus parágrafos** acarretará a incidência de multa no valor consubstanciado em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, sendo que será acrescido o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento do *caput*.

CLÁUSULA SEXTA: o descumprimento injustificado da **Cláusula Quarta** acarretará a incidência de multa no valor consubstanciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais.

CLÁUSULA SÉTIMA: as multas serão acrescidas de correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei Estadual nº 11.987/1.998).



MINISTÉRIO PÚBLICO

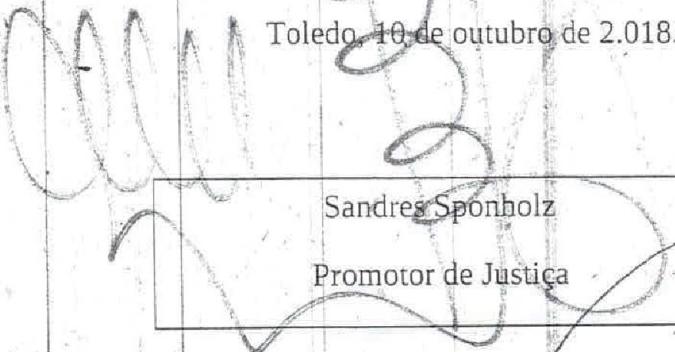
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

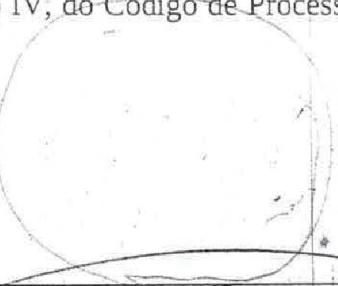
Parágrafo único: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas;

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 10 de outubro de 2.018.

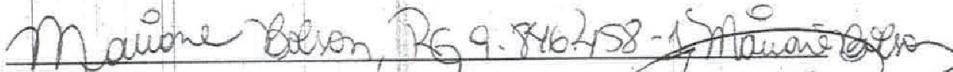

Sandres Spónholz

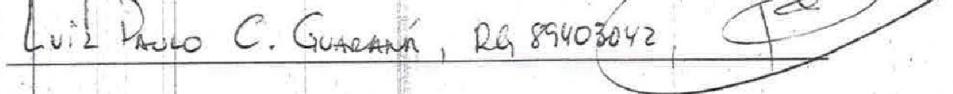
Promotor de Justiça


Lúcio de Marchi

Prefeito Municipal

Testemunhas (nome legível, número de Registro Geral [RG] e assinatura):


Maione Belon, RG 9.816.458-1


Luiz Paulo C. Guazzin, RG 89403042